

Proc. TC 004.855/2018-3
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Enok Gomes da Silva, ex-Diretor Executivo da Fundação José Américo, contra o Acórdão 3.074/2022-TCU-1.^a Câmara.

2. Originalmente, o processo trata de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) em desfavor da Fundação José Américo (FJA) e dos Senhores Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Luiz Enok Gomes da Silva, ex-Diretores Executivos da FJA, nos períodos de 9/2/2009 a 26/10/2012 e 6/2/2006 a 9/2/2009, respectivamente, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 213/2006, celebrado entre a UFPB e a FJA (peça 3, p. 9-15).

3. O ajuste tinha por objeto a implantação do Projeto “Fundamentação Teórico-Metodológica para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais”, no âmbito da educação em direitos humanos, no valor total de R\$ 151.024,75, efetivamente repassados (peça 3, p. 108).

4. A TCE decorreu, também, do Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB) acerca de irregularidades ocorridas na FJA relacionadas à gestão de convênios e contratos firmados com a UFPB e outros entes federais, sobretudo no que tange a movimentações indevidas nas contas específicas dos ajustes.

5. Após oitiva das partes e análise das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 3.074/2022-TCU-1.^a Câmara (peça 62), Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, excluiu da relação processual o Senhor Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e julgou irregulares as contas do Senhor Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo, imputando-lhes débito.

6. Insatisfeito, o Senhor Luiz Enok Gomes da Silva interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 81), requerendo a procedência do pedido, para considerar regulares suas contas, afastar o débito a ele imputado, ou reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal (peça 81, p. 78-79).

7. A então Secretaria de Recursos (Serur), atual Unidade Especializada de Auditoria de Recursos (AudRecursos), em manifestações uniformes (peças 94-95), propôs conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. Primeiramente, compartilha-se do exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 82), pois o recurso apresenta os requisitos necessários para o conhecimento do pedido. Sobre a análise da prescrição, não obstante corretas as conclusões da Serur, faz-se necessária atualização da avaliação aos parâmetros da Resolução/TCU 344/2022.

9. De acordo com o art. 2.^o dessa resolução, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal, nos moldes previstos na Lei 9.873/1999 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

10. Por outro lado, conforme o art. 3.^o da resolução, quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, o que não é o caso do processo em epígrafe, tendo por base as informações conhecidas.

11. A Resolução/TCU 344/2022 prevê, em seu art. 4.^o, incisos I e II, que o prazo de prescrição pode ser contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; ou da data da apresentação da documentação comprobatória ao órgão competente para a sua análise inicial.

12. Dúvida surge na hipótese da juntada intempestiva dos documentos comprobatórios, situação em que o gestor não responde no Tribunal por omissão na prestação de contas, mas a documentação não foi apresentada na data limite prevista no instrumento convenial.

13. Entretanto, o próprio Ministro Relator Antonio Anastasia, no voto condutor do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário, em que se aprovou a Resolução/TCU 344/2022, estabeleceu os liames interpretativos dos referidos dispositivos:

A razão para tanto [redação do inciso II] é o teor dos diversos julgados do STF que, ao deixarem de aplicar a data do fato como termo inicial, o fizeram apenas em favor da data do vencimento do prazo para apresentação das contas ou da data da sua efetiva apresentação, **o que ocorrer primeiro**. Nesse sentido foi o voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886. (Grifos acrescidos)

14. Assim, considerar-se-á a data limite para entrega da documentação comprobatória, qual seja, o **dia 31/1/2009** (peças 4, p. 41, Cláusula Sétima; e p. 28, Cláusula Segunda), como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, uma vez que as contas foram apresentadas extemporaneamente, em 26/2/2010, data constante de alguns demonstrativos (peças 3, p. 99 e 140-144; e 81, p. 14-22).

15. De outra parte, interrompe-se a prescrição, nos termos do art. 5.º da referida resolução, pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, por quaisquer atos inequívocos de apuração do fato e de tentativa de solução conciliatória e pela decisão condenatória recorrível.

16. Além disso, conforme o art. 1.º, § 1.º, da Lei 9.873/1999, bem como o art. 8.º da Resolução/TCU 344/2022, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

17. Nos termos do § 1.º do art. 8.º da multicitada resolução, a prescrição intercorrente se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

18. No caso em epígrafe, apontam-se os seguintes atos interruptivos da prescrição ordinária ou intercorrente:

- a) **Em 26/2/2010**, prestação de contas (peças 3, p. 99 e 140-144; e 81, p. 14-22);
- b) **Em 19/2/2013**, análise da Divisão de Acordos e Convênios, apontando irregularidades no processo de prestação de contas (peça 8, p. 60, item 4);
- c) **Em 1.º/4/2014**, determinação para instauração da TCE (peça 3, p. 44);
- d) **Em 4/6/2014**, Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário (peça 2, p. 19-20);
- e) **Em 22/11/2016**, Parecer n.º 09/2016/COMISSÃO/GR (peça 8, p. 22-23);
- f) **Em 22/3/2017**, Parecer n.º 04/17-CCI (peça 8, p. 67-72);
- g) **Em 19/2/2018**, autuação dos presentes autos (capa);
- h) **Em 7/5/2019**, instrução da unidade técnica com proposta de citação (peças 10-12);
- i) **Em 18/3/2021**, instrução de mérito do processo (peças 56-58);
- j) **Em 31/5/2022**, Acórdão 3.074/2022-TCU-1.ª Câmara (peça 62); e
- k) **Em 20/10/2022**, instrução da Serur (peças 94-95).

19. Pela análise dos marcos interruptivos colocados acima, verifica-se que não houve o transcurso dos prazos de prescrição ordinária ou intercorrente.

20. No que concerne ao mérito do recurso, igualmente, compartilha-se do posicionamento da unidade técnica, haja vista que todas as despesas foram realizadas no período de gestão do recorrente, em 2007 e 2008 (peça 4, p. 15-20), tendo ele assinado a prorrogação do ajuste até 31/12/2008 (peça 4, p. 27-29). Ademais, como sua gestão ocorreu até o dia 9/2/2009 (peça 81, p. 81), caberia ao Senhor Luiz Enock a prestação de contas do ajuste.

21. O Projeto “Fundamentação Teórico-Metodológica para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais” tinha como metas (peça 4, p. 48):

Meta 1 - Estruturar uma Gestão colegiada intersetorial e multidisciplinar para a Coordenação administrativa e Técnica do Projeto;

Meta 2 - Construir e editar livros sobre os fundamentos Teóricos-Metodológicos da Educação em Direitos Humanos;

Meta 3 - Elaborar um Documento com Proposição para a formulação das Diretrizes Gerais para a Educação em Direitos Humanos.

22. As despesas do projeto envolveriam pagamentos de coordenadores, autores, elaboração dos trabalhos, passagens, diárias de reuniões, edição e lançamento de livros, bem como conclusão do texto com as diretrizes para a Educação em Direitos Humanos (peça 4, p. 49-52).

23. Entretanto, não consta dos autos e o recorrente não trouxe neste momento processual qualquer comprovação da execução dessas despesas ou da conclusão do objeto do convênio, com exceção de documentos de contratação direta de prestação de serviços gráficos (peça 4, p. 61-64), sem comprovação da execução dos serviços e do nexa com os valores federais, bem como relatórios do projeto (peça 81, p. 47-52). Logo, o responsável não logrou êxito em afastar as irregularidades a ele imputadas.

24. Na documentação apresentada em grau de recurso (peça 81, p. 13-67), já constante dos autos, o recorrente também não junta qualquer elemento probatório hábil a comprovar o cumprimento do objeto do ajuste, seja o efetivo pagamento a autores, publicação das obras ou mesmo comprovantes de reuniões destinadas à formatação das Diretrizes Gerais para Educação em Direitos Humanos.

25. Nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho; e 933/2013-TCU-Plenário, Relatora Ana Arraes). Além disso, no que concerne à imputação de débito, não se faz necessária a comprovação de dolo do responsável (Acórdão 2.037/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

26. Posto isso, esta representante do Ministério Público se manifesta de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, em manifestações uniformes (peças 94-95), no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público de Contas, 16 de abril de 2023.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral